Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1886/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3719/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488414 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – MERAMENTE CONCEITUAIS – FALHA NA ELABORAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, e a execução orçamentária atendem aos dispositivos legais, porém, apresenta falhas na elaboração das notas explicativas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor para que não incorra nas impropriedades apontadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande/MS**, exercício de **2013**, gestão do Sr. **Dirceu de Oliveira Peters**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular, e ainda que o setor contábil se abstenha de assinar documentos que não são de sua responsabilidade, evitando ofensa à segregação de funções.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, Diretor- Presidente à época.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 3ªICE – 22861/2015, peça nº 24, constatou que a prestação de contas oferece condições de ser aprovada.

Ato contínuo, a Auditoria exarou o Parecer de peça nº 14984/2018, no qual opinou pela "regularidade com ressalva" das contas do referido Fundo.

O Ministério Público em Despacho de nº 11166/2018 requereu que as partes fossem intimadas sobre as impropriedades apontadas no Relatório da Auditoria.

As intimações foram expedidas às fls. 202e o Gestor nominado acima apresentou justificativas e novos documentos que foram juntados aos autos. Passo contínuo a Auditoria apresentou uma reanálise nº 14984/2018 onde concluiu nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade COM RESSALVA das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – Ressalva item 2.1.1; b) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.1.2; c) Pela recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções; d) Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo para que realize certame público a fim de atender o princípio do concurso público, preenchendo o cargo de Controlador Interno e os demais criados no âmbito do órgão de controle com servidores de vínculo efetivo, garantindo, desta forma, que seja atendida plena autonomia na execução do Controle Interno."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu parecer conclusivo PAR - 4ª PRC – 8517/2019, peça nº 34, no sentido que, o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por entender as falhas não incorreu em prejuízo à prestação de contas e recomendação ao gestor responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A) vigente á época, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

Analisando com acuidade a dotação orçamentária autorizada pela Lei Municipal nº 5.118/2012 destinou para o Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande/MS o equivalente a R$ 15.793.000,00 (quinze milhões e setecentos e noventa e três mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64. Verifica-se que foi acostado aos autos, fls. 155, o Parecer do Conselho Municipal aprovando as contas do exercício de 2013, do Fundo em referência.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 53, o qual evidencia receita orçada de R$ 11.168.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 981.315,48.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 54/56, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.125.000,00 e realizada na ordem de R$ 273.245,23.

No entanto, conforme relatado fez-se necessário à intimação do gestor tendo em vista que a Auditoria considerou que as Notas Explicativas, "*são meramente conceituais e não apresentam informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada*" e acrescentou a ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e citou o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Em resposta à Intimação, fls. 206/215, o jurisdicionado informou que à época da entrega do Balanço de 2013, não havia regulamentação do Controle Interno em Campo Grande, e o Parecer Técnico Conclusivo era, de fato, assinado pelo então Secretário de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC.

Esclareceu ainda que a partir de 2017 as iniciativas para regularização foram tomadas, através da Lei 5.793/2017, que instituiu a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência – CGM de Campo Grande. O cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação do Sr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira, **servidor detentor de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Campo Grande. No caso aqui, deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

Com relação ao Pronunciamento do Gestor sobre as contas, o jurisdicionado justificou que o mesmo foi devidamente assinado pelo Presidente e Ordenador de Despesas do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, Sr. Dirceu de Oliveira Peters. Detalhou ainda, que o contador do FUNDHAB tem como praxe rubricar todas as folhas do balanço e, por descuido, acabou assinando a totalidade das peças que compõe a prestação de contas de gestão, gerando a irregularidade apontada pela Auditoria.

De todas as análises extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e que as irregularidades apontadas acima cabem ressalva e recomendação ao jurisdicionado responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que não incorra nas impropriedades apontadas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. Dirceu de Oliveira Peters, Diretor-Presidente à época, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular, e ainda que o setor contábil se abstenha de assinar documentos que não são de sua responsabilidade, evitando ofensa à segregação de funções E,

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm